



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera os artigos 171 e 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, de aposentados ou pensionistas, e aumento de pena por filiação por constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera os artigos 171 e 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, de aposentados ou pensionistas, e aumento de pena por filiação por constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 -

.....

§ 2º -

.....

Fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas

VII – filia, por meio fraudulento, pessoa a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas.

Art. 2º O art. 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional, ou entidade de aposentados ou pensionistas:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva adaptar dois tipos do Código Penal à atualidade, especialmente a filiação fraudulenta a entidades de aposentados ou pensionistas, as quais recentemente afetaram milhões de brasileiros, com bilhões de reais de prejuízos a eles e aos cofres públicos.

Assim, incluímos no art. 171, § 2º, a hipótese de *fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas*, com as mesmas penas do caput, pois se trata de crime grave, especialmente quando as vítimas são idosos ou aqueles aposentados por incapacidade.

Igualmente propomos alterar o art. 199, de *atentado contra a liberdade de associação*, incluindo no tipo “[...] *ou entidade de aposentados ou pensionistas*, ademais de atualizar a pena, que passará de detenção para reclusão e igualando-a a outros crimes de gravidade semelhante.

Enfim, essas são as razões pelas quais conclamo aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a proteção de trabalhadores, em atividade ou aposentados, em face da atuação fraudulenta ou violenta de dirigentes descompromissados com a causa profissional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PL – DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO